



PROTOCOLO Nº 3.500-9/2016
ASSUNTO RECURSO ORDINÁRIO cc MEDIDA CAUTELAR em REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
RECORRENTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE CUIABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS DE CUIABÁ
ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
GESTOR EMANUEL PINHEIRO
RESPONSÁVEIS RAFAEL DE OLIVEIRA COTRIM DIAS Secretário – SMG
JOSÉ ROBERTO STOPA Gestor SMSU
ANA PAULA VILLAÇA DE LOURENÇO Ex-Gestora SMG
LITISCONSORTES CONSÓRCIO CUIABÁ LUZ
ADVOGADO MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA JÚNIOR – OAB/MT 9.839
RELATOR CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de Requerimento apresentado pelo Sr. Emanuel Pinheiro (Processo Digital 82368/2017/TCE/MT, no dia 14/02/2017), Prefeito do Município de Cuiabá, solicitando a suspensão do julgamento deste processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob a alegação de que o Município estudará a viabilidade de um Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), com vistas a “garantir investimentos imprescindíveis à toda coletividade”, encaminhado a este Relator em 23/02/2017.

Nessa mesma data foi interposto Recurso de Embargos de Declaração, pela Empresa Cuiabá Luz, para fins de sanear e clarear decisão recorrida. Esses Embargos só foram tramitados a este Relator na data de 03/03/2017.

É o relatório.

Decido.



Analiso os pedidos por ordem cronológica de propositura.

Assim, passo à prefacial análise do Requerimento de suspensão do processo, formulado pelo Prefeito Municipal.

Nos termos do artigo 238-E do RITCEMT, o Requerente detém legitimidade para solicitar a formalização de TAG, com vistas à regularização dos atos relacionados ao processo sob exame.

Ao que se vislumbra, seu pedido de suspensão do processo tem como finalidade justamente o exercício dessa faculdade legal.

À luz do princípio da razoabilidade e ao da busca da verdade real, não encontro óbice legal para a concessão da suspensão pleiteada, inclusive porque se trata de processo cujo interesse público afeto à legalidade, à prudência e à economicidade já se encontra cautelarmente assegurado, nos termos da Decisão Singular nº. 075/LCP/2017, plenariamente homologada em 21/02/2017.

Ademais, a transferência do parque de iluminação pública e de sua gestão pela União aos Municípios trata-se de matéria recente, complexa e, no caso em exame, os atos afetos à concessão dessa gestão à iniciativa privada não foram praticados pelo ora Requerente, afigurando-se razoável que a ele seja concedido prazo para formulação de juízo administrativo próprio e adequado ao caso, em especial no que tange à prefalada intenção de ofertar proposta de TAG à este Tribunal.

Esclareço, contudo, que, como é cediço, a suspensão do presente processo não importa na suspensão dos efeitos da cautelar concedida, plenariamente já homologada, **a uma**, porque se tratam de institutos processuais distintos. **A duas**, porque não detém esse Relator competência para suspender monocraticamente a execução de decisão plenária deste Tribunal. E, **por fim**, porque se trata de decisão acautelatória que vai ao encontro das medidas administrativas adotadas pelo Requerente sobre a matéria.



Na mesma senda, incólumes ficam mantidos os prazos para prestação das informações e para a apresentação dos documentos requisitados e solicitados, uma vez que inerente ao constitucional dever de prestação de contas incidente sobre as partes, sob pena de configuração de sonegação de informação e de documentos, bem como porque se tratam de dados imprescindíveis para o livre convencimento deste Relator, inclusive para fins de juízo acerca da possibilidade de uma eventual e futura proposta de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG).

Nestes estritos termos, **DEFIRO** o presente Requerimento de suspensão do processo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão.

A análise derradeira do juízo de admissibilidade dos Embargos de Declaração, interposto posteriormente, resta prejudicada ante a presente ordem de suspensão do processo.

Oficiem-se o Requerente e o Embargante.

Cientifique-se o Ministério Público, Recorrente.

Publique-se.

Após, encaminhem-se à G.C.P. Diligenciados para o aguardo da prestação das informações e documentos requisitados por meio dos Ofícios 26/2017, 27/2017, 41/2017, 42/2017, 49/2017, 50/2017 e 51/2017, ou para a certificação de decurso do prazo.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, 03 de março de 2017.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹

Conselheiro Interino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006